

**PROCESSO** - A. I. Nº 203459.0018/13-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - CASA DO CARTUCHO LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4 JJF nº 0301-04/13  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**INTERNET** - 16/04/2014

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0066-12/14

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES "Z" DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF DO CONTRIBUINTE. Comprovado pelo autuante equívocos na apuração das saídas informadas nas reduções "Z". Presunção elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal - 4<sup>a</sup> JJF, tendo em vista a Decisão proferida por intermédio do Acórdão nº 0301-04/13 julgando Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir ICMS no valor de R\$64.159,54, acrescido de multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas por meio de levantamento de vendas ocorridas com pagamento em cartão de crédito e/ou de débito, em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro a dezembro de 2008.

A 4<sup>a</sup> JJF, decidiu a lide com fundamento no Voto abaixo reproduzido:

*O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre os somatórios das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito informadas pelo contribuinte (leituras Reduções Z das máquinas emissoras de cupom fiscal), e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito.*

*Verifico que, de acordo com os papéis de trabalho, fl. 05, a fiscalização comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito e de débito, com as saídas declaradas pelo contribuinte como sendo vendas realizadas através de cartões de crédito e de débito através da "Redução Z", presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito e de débito, conforme previsão contida no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96.*

*O autuado ao se defender observou que o levantamento fiscal estava totalmente equivocado, no que diz respeito às vendas informadas nas reduções "Z" e apresentou um novo demonstrativo de vendas através de cartão, fls. 20 a 31.*

*O autuante ao proceder a informação fiscal reconheceu ter havido equívoco no levantamento das vendas com cartão, inserida na Redução "Z", pois o contribuinte opera com quatro modalidades de vendas através de cartão de débito/crédito, assim denominadas: Cartão Cred; Cartão Deb; TEF-Cred e TEF- Deb, porém, no momento da fiscalização somente foram computados os valores informados a título de Cartão Cred e Cartão Deb. Confirmou os valores apresentados pelo sujeito passivo, na planilha à fl. 18, que considerou as quatro modalidades e neste caso não se apura imposto a pagar.*

*Acato as informações prestadas pelo autuante pois de acordo com os documentos anexados ao PAF, especialmente as cópias das Reduções "Z" verifica-se que a empresa operava com quatro modalidades de pagamento através de cartão de débito/crédito, enquanto que a fiscalização somente considerou duas delas.*

*Assim, concluo pela Improcedência do Auto de Infração, por inexistir diferença entre as informações prestadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito/débito e as vendas através de cartão de débito/crédito registradas nas reduções "Z".*

Em decorrência da Decisão acima, a 4<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

## VOTO

Da análise das peças que integram os autos do presente processo, vejo que a Decisão da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal não carece de qualquer reparo.

Verificando a farta documentação trazida aos autos pelo recorrido, em especial os Anexos 1 a 12 das Razões de Defesa, fls. 20 a 31, observa-se que o faturamento através de cartões de crédito e/ou débito apurado através dos ECF 01 e 02, em todo o exercício de 2008, objeto da autuação, se apresenta em valor superior aos informados pelas administradoras/instituições financeiras. E, para confirmar esta assertiva, o recorrido apresentou cópia das Reduções "Z" de todo o exercício.

Estes dados foram cotejados pelo autuante que reconheceu a procedência dos argumentos do recorrido, fl.1.224, esclarecendo que nas reduções "Z" as vendas com cartão estão consignadas em quatro diferentes itens: cartão Cred; Cartão Deb; TEF-Cred e TEF-Deb, porém, no momento da fiscalização somente foram considerados os valores relativos às designações cartão Cred e cartão Deb. Diante disto, pugnou pela improcedência do Auto de Infração.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 203459.0018/13-8, lavrado contra CASA DO CARTUCHO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS